

n.º 37 545, de 8 de Setembro de 1949, pode ser feita até ao dia 15 de Outubro.

Art. 3.º A matrícula dos alunos externos do ensino liceal, salvo determinação ministerial em contrário, faz-se no liceu da zona correspondente à localização do estabelecimento particular que os alunos frequentam ou à residência destes quando se trate de ensino em regime individual ou doméstico.

§ único. Para efeito do disposto no corpo deste artigo serão definidas, por despacho do Ministro da Educação Nacional, sobre parecer da Direcção-Geral do Ensino Liceal, as zonas de cada um dos liceus do País.

Art. 4.º A matrícula no ensino doméstico só pode ser efectuada por parentes do aluno até ao 3.º grau, pelo seu tutor ou por pessoas que com ele vivam em economia familiar, desde que uns e outros provem possuir habilitações que garantam a eficiência do ensino a ministrar e que serão fixadas pelo Ministro da Educação Nacional, sobre proposta da Inspeção do Ensino Particular.

§ único. Será anulada a matrícula do aluno de ensino doméstico sempre que se verifique que o ensino lhe é ministrado por pessoa diferente daquela que efectuou a matrícula.

Art. 5.º É proibido aos professores do ensino particular, sob pena de procedimento disciplinar, inscrever em regime individual alunos cujo ensino não fique efectivamente a seu cargo.

Art. 6.º A partir do ano lectivo de 1957-1958 não são autorizadas transferências de alunos, tanto do ensino oficial para o particular, como dentro do ensino particular, depois de iniciado o 3.º período lectivo, salvo nos casos de o estabelecimento ser encerrado ou os professores falecerem ou ficarem impedidos de exercer o ensino.

Art. 7.º Pode ser recusada a concessão de alvarás para abertura de novos estabelecimentos de ensino particular em localidades ou zonas urbanas cuja população escolar não justifique tal concessão e desde que o estabelecimento ou os estabelecimentos porventura já existentes funcionem em condições satisfatórias.

Art. 8.º As pessoas com a habilitação referida no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto n.º 37 545, de 8 de Setembro de 1949, só será concedido o diploma se, submetidas às provas públicas a que se refere o artigo 26.º do mesmo decreto, demonstrarem competência científica e pedagógica.

Art. 9.º A concessão de diplomas de ensino particular a sacerdotes dependerá de autorização do respectivo Ordinário. O cancelamento da autorização importará a anulação dos diplomas.

Art. 10.º Quando o número de examinandos, devidamente matriculados, ou a localização de qualquer estabelecimento de ensino particular liceal o justifique, pode o Ministro da Educação Nacional, mediante informação favorável da Direcção-Geral do Ensino Liceal e da Inspeção do Ensino Particular, autorizar que os alunos desse estabelecimento realizem nele os respectivos exames.

§ 1.º Os júris têm constituição idêntica à dos que funcionam nos liceus e são nomeados pelo Ministro, sobre proposta do director-geral.

§ 2.º Será paga em estampilha fiscal, inutilizada no requerimento do candidato, a propina especial de 100\$ pelo exame do 1.º ciclo, de 150\$ pelo exame do 2.º ciclo e de 40\$ pelo exame de cada disciplina do 3.º ciclo, além daquela a que se refere o artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 36 507, de 17 de Setembro de 1947. As despesas de transporte e ajudas de custo eventualmente ocasionadas pela deslocação do júri ficam a cargo da escola particular.

§ 3.º Os exames realizados em harmonia com o presente artigo obedecem aos mesmos preceitos e têm, para todos os fins, o mesmo valor que os exames efectuados no liceu.

§ 4.º Os actos de registo serão executados pela secretaria do liceu onde estiver registada a frequência dos alunos, à qual os presidentes dos júris fornecerão os elementos necessários, de acordo com normas a expedir pela Direcção-Geral do Ensino Liceal. A mesma secretaria compete também a passagem dos diplomas ou certidões.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Julho de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

## MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

### Administração-Geral do Porto de Lisboa

Declara-se que, por despachos de SS. Ex.<sup>as</sup> os Ministros das Comunicações e das Finanças respectivamente de 19 de Junho e 1 de Julho do ano em curso foram autorizadas as modificações das seguintes verbas do orçamento privativo da Administração-Geral do Porto de Lisboa, nos termos do que dispõe o artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 36 976, de 20 de Julho de 1948:

#### Reforço

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 9.º «Despesas de comunicações»:  
3) «Transportes» . . . . . 20.000,500

#### Anulação

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 12.º «Encargos administrativos»:  
14 «Subsídios vitalícios nos termos do artigo 115.º do Decreto-Lei n.º 36 976» . . . 20.000,500

Administração-Geral do Porto de Lisboa, 11 de Julho de 1957. — O Presidente do Conselho de Administração, Salvador de Sá Nogueira.